

# **PrevidExxonMobil – Sociedade de Previdência Complementar**

## **Regulamento do Plano de Benefícios ExxonMobil I**

Janeiro, 2024

CNPB nº 2009.0036-83

Aprovado pela Portaria nº 212, de 27/03/2024, publicada  
no DOU de 04/04/2024

# Índice

Capítulo	Página
1 – DO OBJETO .....	2
2 – Glossário .....	3
3 – DOS PARTICIPANTES.....	10
4 – DOS BENEFÍCIOS.....	12
5 – DA DATA DO CÁLCULO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS .....	22
6 – DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO .....	26
7 – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	27
8 – Dos Institutos Legais Obrigatórios .....	29
9 – Das Alterações e da Liquidação .....	35
10 – Das Disposições Gerais.....	36
11 – Das Disposições Especiais e Transitórias .....	38

## **1 – DO OBJETO**

- 1.1 Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Benefícios ExxonMobil I, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade em relação a este Plano de Benefícios, estruturado na modalidade de benefício definido.
- 1.2 Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto da PrevidExxonMobil - Sociedade de Previdência Complementar.

## 2 – GLOSSÁRIO

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecem no texto com a 1ª (primeira) letra maiúscula, sendo que o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

- 2.1 “Atuarialmente Equivalente”: significa o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, vigentes na data em que tal cálculo for feito.
- 2.2 “Atuário”: significa uma pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade, com propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção dos Planos mantidos pela Entidade. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica que tenha, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.
- 2.3 “Beneficiário”: significa a Viúva e o Órfão de Participante falecido, que tiverem a qualidade de dependentes perante a Previdência Social. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que perder a qualidade de dependente perante a Previdência Social, falecer, atingir os limites aplicáveis de idade ou que se recuperar, se anteriormente Inválido.
- 2.4 “Beneficiário Designado”: significa, para os casos especificamente previstos neste Regulamento, a pessoa física inscrita pelo Participante no Plano que, na falta de Beneficiário, receberá os valores previstos neste Plano de Benefícios. A inscrição poderá ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade.
- 2.4.1 Na ausência do Beneficiário Designado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial.
- 2.5 “Data Efetiva da PREVIDEXXON – Sociedade de Previdência Privada”: significa 31 de dezembro de 1980.
- 2.6 “Data Efetiva do Plano”: significa 1º de julho de 2006.
- 2.7 “Empregado”: significa toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora.
- 2.8 “Entidade”: significa a PrevidExxonMobil - Sociedade de Previdência Complementar.

- 2.9 “FAT”: significa, a partir da Data Efetiva do Plano, o fator multiplicador que integra a fórmula de cálculo dos benefícios previstos no Plano, considerando a idade do Participante, em anos completos, conforme segue:

FAT <sub>2</sub>	Idade (em anos completos)
8,25	55
8,60	56
8,95	57
9,30	58
10,0	59
10,7	60 ou mais

- 2.9.1 Os Participantes que, na Data Efetiva do Plano, contarem com pelo menos 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado, concomitantemente, terão preservado o cálculo dos benefícios de Aposentadoria Antecipada ou Normal previstos no Plano, levando-se em conta o FAT<sub>1</sub> até então vigente, conforme segue, e o FAT<sub>2</sub> que passa a vigorar a partir da Data Efetiva do Plano, na forma prevista nos itens deste Regulamento que, especificamente, versam sobre a forma de cálculo dos benefícios previstos no Plano, para os Participantes de que se trata:

FAT <sub>1</sub>	Idade (em anos completos)
9,25	55
9,40	56
9,55	57
9,70	58
9,85	59
10,0	60 ou mais

- 2.10 “Índice de Correção”: significa o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora a seus Empregados. O Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de correção, sujeito à aprovação das Patrocinadoras, da autoridade competente e ao parecer favorável do Atuário.

- 2.11 “Índice de Reajuste”: significa o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), limitado ao Índice de Correção.

Se, no período de apuração do Índice de Correção a Patrocinadora adotar índices diferenciados por categoria, o Conselho Deliberativo deliberará sobre o efetivo Índice de Correção a ser adotado, considerando-se, para tanto, como parâmetros o maior e o menor Índice de Correção concedido no período.

Não obstante o previsto neste item, o Conselho Deliberativo poderá determinar outro Índice de Reajuste, sujeito à aprovação das Patrocinadoras, da autoridade competente e ao parecer favorável do Atuário.

- 2.11.1 Os Participantes que, na Data Efetiva do Plano, contarem com pelo menos 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado, concomitantemente, terão mantida a aplicação do Índice de Reajuste vigente até esta Data, ou seja, pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, sobre a parcela do benefício resultante da aplicação da fórmula que contiver  $SRB_1$  (Salário Real de Benefício apurado de acordo com a regra de cálculo vigente até a Data Efetiva do Plano), conforme os itens deste Regulamento que, especificamente, versam sobre a forma de cálculo dos benefícios previstos no Plano, para os Participantes de que se trata.
- 2.11.2 Os Participantes Vinculados, os Assistidos e os Ativos já elegíveis ao benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal, na Data Efetiva do Plano, terão mantida a aplicação do Índice de Reajuste vigente até esta Data, ou seja, pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), publicado pela Fundação Getúlio Vargas.
- 2.11.3 Aos Participantes não enquadrados nos subitens supra será aplicado o disposto no caput deste item, como Índice de Reajuste.
- 2.12 “Invalidez”: significa a perda total da capacidade de um Participante desempenhar uma atividade remunerada, devido a impedimentos físicos ou mentais, atestada por médico, que possam resultar em falecimento ou ser de longa ou indefinida duração. É necessário que o atestado de Invalidez seja emitido por médicos reconhecidos pela Entidade.
- 2.12.1 À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na legislação da Previdência Social.
- 2.13 “Órfão”: significa um filho dependente, sobrevivente de Participante. Neste conceito está incluído o enteado e o adotado legalmente. Para efeito de recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento, a data do casamento dos pais ou da adoção deverá ser anterior à data do Término do Vínculo Empregatício.
- 2.14 “Participante”: conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.
- 2.15 “Patrocinadora”: significa toda pessoa jurídica que aderir a este Plano de Benefícios.
- 2.16 “Plano” ou “Plano de Benefícios” ou “Plano de Benefícios ExxonMobil I”: significa o Plano de Benefícios, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que forem introduzidas.
- 2.17 “Previdência Social”: significa o Instituto Nacional do Seguro Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.
- 2.18 “Recuperação”: significa o restabelecimento do Participante inválido para o desempenho de atividades remuneradas.

- 2.19 “Regulamento” ou “Regulamento do Plano” ou “Regulamento do Plano de Benefícios” ou “Regulamento do Plano de Benefícios ExxonMobil I”: significa este documento, que define as disposições do Plano de Benefícios administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas.
- 2.20 “Retorno dos Investimentos”: significa o retorno total da aplicação dos ativos do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.
- 2.21 “Salário de Participação”: significa a quantia paga a qualquer Participante durante qualquer mês, por qualquer Patrocinadora, composta do salário básico mais o adicional de periculosidade, se o Participante o estiver recebendo há pelo menos 3 (três) anos, e mais 1/12 (um doze avos) do adicional por tempo de serviço anual, conforme definido no Contrato Coletivo de Trabalho, excluídos o 13º (décimo terceiro) salário e qualquer outro componente de remuneração.
- 2.22 “Salário Real de Benefício”: significa a média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 12 (doze) meses, sendo que o último mês considerado será o próprio mês da Data do Cálculo.
- 2.22.1 Os Participantes que, na Data Efetiva do Plano, contarem com pelo menos 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado, concomitantemente, terão o Salário Real de Benefício (SRB<sub>1</sub>) relativo ao período acumulado até esta Data, apurado considerando-se a média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 12 (doze) meses, sendo que o último mês considerado será o próprio mês da Data do Cálculo, corrigidos os 11 (onze) primeiros, mês a mês, em relação a essa Data do Cálculo, de acordo com o Índice de Correção, acrescido dos aumentos individuais de mérito, promoção e ajustes de mercado concedidos ao Participante. O Salário Real de Benefício (SRB<sub>2</sub>) referente ao período posterior a Data Efetiva do Plano, será calculado com base no previsto no caput deste item, conforme os itens deste Regulamento que, especificamente, versam sobre o cálculo dos benefícios previstos no Plano, para os Participantes de que se trata.
- 2.22.2 Os Participantes Ativos já elegíveis ao benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal, na Data Efetiva do Plano, terão o Salário Real de Benefício (SRB<sub>1</sub>) apurado considerando-se a média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 12 (doze) meses, sendo que o último mês considerado será o próprio mês da Data do Cálculo, corrigidos os 11 (onze) primeiros, mês a mês, em relação a essa Data do Cálculo, de acordo com o Índice de Correção, acrescido dos aumentos individuais de mérito, promoção e ajustes de mercado concedidos ao Participante.

- 2.23 “Saldo da Conta Participante”: significa a conta mantida na Entidade para cada Participante Migrado I e II, onde serão creditados os valores oriundos da PREVMOBIL Sociedade Previdenciária e do HSBC Fundo de Pensão, conforme previsto no Capítulo 11 deste Regulamento.
- 2.24 “Saldo da Conta Patrocinadora”: significa a conta mantida na Entidade para cada Participante Migrado I, onde serão creditados os valores oriundos da PREVMOBIL Sociedade Previdenciária, conforme previsto no Capítulo 11 deste Regulamento.
- 2.24.1 “Saldo da Conta Serviço Passado”: significa a conta mantida na Entidade para cada Participante Migrado I, onde serão creditados os valores oriundos da PREVMOBIL Sociedade Previdenciária, conforme previsto no Capítulo 11 deste Regulamento.
- 2.25 “Saldo de Conta Individual”: significa o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido que será retido no Plano, conforme subitem 8.1.3.2.
- 2.26 “Serviço Contínuo”: significa o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras. No cálculo do Serviço Contínuo os meses serão convertidos em frações de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 2.26.1 O Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos:
- (a) Ausência temporária de Participante devido a doença ou acidente se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao seu restabelecimento.
  - (b) Licença compulsória de Participante na Patrocinadora por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora tão logo expire o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente.
  - (c) Licença concedida voluntariamente a Participante por Patrocinadora se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.
- 2.26.2 Ressalvada deliberação em contrário do Conselho Deliberativo, a Invalidez de Participante ou a sua morte, ocorrida no gozo da licença prevista na alínea (c) do subitem 2.26.1 e após 1 (um) ano do início da mesma licença, exclui o direito a qualquer dos benefícios previdenciários previstos neste Regulamento, a não ser que o Participante tenha optado por tornar-se Autopatrocinado, no período de gozo da licença.



- 2.26.3 Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo, por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, a retomada de emprego em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo, a não ser que o Conselho Deliberativo, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios, com prévia homologação da Patrocinadora, decida pela inclusão no último período de Serviço Contínuo de alguns ou todos os meses e anos creditados a seu Serviço Contínuo anterior.
- 2.26.4 O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora poderá ser incluído no Serviço Contínuo na forma que o Conselho Deliberativo deliberar, com prévia homologação da Patrocinadora, utilizando, para tanto, critérios uniformes e não discriminatórios. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior será considerada um “Compromisso Especial”, conforme definido no item 7.6 deste Regulamento.
- 2.26.5 Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora, em decorrência de operação societária, incumbirá ao Conselho Deliberativo definir, com prévia homologação da Patrocinadora, utilizando, para tanto, critérios uniformes e não discriminatórios, se o tempo de serviço anterior dos Empregados transferidos será incluído no Serviço Contínuo, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Contínuo dos mesmos Empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.
- 2.26.6 Para efeito do cálculo dos Participantes de que trata o Capítulo 11 - Das Disposições Especiais e Transitórias, o cômputo do Serviço Contínuo aplicar-se-á única e exclusivamente para efeito de elegibilidade a benefícios, quando da apuração do Serviço Creditado.
- 2.26.7 Na hipótese de Recuperação e conseqüente reintegração de Participante em gozo de Aposentadoria por Invalidez, o tempo relativo à data da concessão da Aposentadoria por Invalidez e a data da reintegração será computado como Serviço Contínuo para efeito de elegibilidade aos benefícios do Plano.
- 2.27 “Serviço Creditado”: significa o tempo de serviço de um Participante idêntico ao seu último período de Serviço Contínuo, ressalvado o disposto no item 2.26 e seus subitens, quando aplicável aos Participantes de que trata o Capítulo 11 - Das Disposições Especiais e Transitórias, deduzidos os anos e/ou meses de qualquer período de ausência justificada por uma licença prevista no subitem 2.26.1, alíneas (b) e (c), a não ser que os termos da licença permitam o contrário.
- 2.27.1 Para o Participante Ativo que em algum momento tiver prestado serviço à Patrocinadora em jornada parcial de trabalho, o Serviço Creditado, correspondente a este período parcial, será considerado na mesma proporcionalidade entre as jornadas parcial e integral.

- 2.27.2 Na hipótese de Recuperação e consequente reintegração de Participante que recebeu o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a contagem do respectivo Serviço Creditado será reiniciada a partir da data de sua efetiva reintegração.
- 2.27.3 O Serviço Creditado máximo para os Participantes que, na Data Efetiva do Plano, já forem elegíveis ao benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal será de 35 (trinta e cinco) anos.
- 2.28 “Término do Vínculo Empregatício”: significa a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Quando o Término do Vínculo Empregatício se der por rescisão do contrato de trabalho, será considerada a data da rescisão, não computado eventual período correspondente a aviso prévio indenizado.
- 2.29 “Unidade Previdenciária (UP)”: em 1º de junho de 2001, o valor da UP foi fixado em R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais).
- O valor da UP será reajustado, pelo menos anualmente, pelo índice de correção do benefício máximo da Previdência Social, ou por qualquer outro índice a ser fixado pelo Conselho Deliberativo, mediante parecer favorável do Atuário e aprovação das Patrocinadoras e da autoridade competente.
- 2.30 “Vinculação ao Plano”: significa o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até a data de seu desligamento, quer seja por Término do Vínculo Empregatício, quer seja por cancelamento de sua inscrição no Plano ou pela paralisação de contribuições ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado. Para os Empregados de Patrocinadora, na Data Efetiva do Plano será considerada como data de adesão a data de admissão na Patrocinadora, ou a data fixada pelo Conselho Deliberativo para início da contagem do Serviço Contínuo, quando se tratar de adesão ou incorporação.
- 2.31 “Viúva”: significa a pessoa do sexo oposto ao do Participante, esposa(o) ou companheira(o) dependente. Em todos os casos a qualidade de dependente deverá ser reconhecida pela Previdência Social. Para efeito de recebimento dos benefícios previstos neste Regulamento, a data do casamento deverá ser anterior à data do Término do Vínculo Empregatício.

### **3 – DOS PARTICIPANTES**

- 3.1 São Participantes Ativos, para os efeitos deste Regulamento:
- (a) Os Empregados de Patrocinadora ou da Entidade que já figurem como Participantes Ativos do Plano de Benefícios, na Data Efetiva do Plano, bem como aquele que for admitido após essa data;
  - (b) Os Empregados de Patrocinadora ou da Entidade que venham a aderir ao Plano de Benefícios, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua admissão, devendo requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade;
  - (c) Os Participantes da PREVMOBIL Sociedade Previdenciária (doravante denominados Participantes Migrados I) e os Participantes vinculados a patrocinadora Advanced Elastomer Systems Brasileira Ltda. junto ao HSBC Fundo de Pensão (doravante denominados Participantes Migrados II), que tenham optado por participar do Plano de Benefícios, nos termos do previsto no Capítulo 11 - Das Disposições Especiais e Transitórias, deste Regulamento.
- 3.2 Para os fins deste Plano de Benefícios, o Diretor ou Conselheiro de Patrocinadora será equiparado ao Empregado.
- 3.3 O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento. No entanto, as complementações previstas neste Regulamento serão calculadas considerando o total dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo empregatício.
- 3.4 A Patrocinadora, à qual o Participante estiver vinculado, para fins deste Regulamento, debitará as outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, pelas contribuições feitas ao Plano de Benefícios com relação a essas outras Patrocinadoras.
- 3.5 Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.
- 3.6 São Participantes Vinculados deste Plano os ex-Participantes Ativos que optaram pelo Benefício Proporcional Diferido previsto no subitem 8.1.3 deste Regulamento.
- 3.7 São Participantes Assistidos todos os Participantes que recebem um benefício de renda mensal, previsto neste Regulamento.
- 3.8 São Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que optaram em permanecer vinculados a este Plano por meio do Autopatrocínio, efetuando contribuição ao Plano de Benefícios, conforme o previsto no subitem 8.1.1.

- 3.9 Perderá a condição de Participante deste Plano, tornando-se um ex-Participante, aquele que:
- (a) vier a falecer;
  - (b) deixar de ser Empregado da Patrocinadora, sem ter preenchido os requisitos para o recebimento de um benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional Diferido, previstos neste Regulamento, e não tenha optado por tornar-se um Participante Autopatrocinado;
  - (c) receber um benefício na forma de pagamento único, previsto neste Regulamento;
  - (d) tiver optado pelo instituto do Resgate ou da Portabilidade, se aplicável;
  - (e) cancelar sua inscrição no Plano ou na Entidade.

## 4 – DOS BENEFÍCIOS

### 4.1 APOSENTADORIA NORMAL

#### 4.1.1 Elegibilidade

A elegibilidade à Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante Ativo preencher, concomitantemente, as seguintes condições: 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado.

#### 4.1.2 Benefício de Aposentadoria Normal

O valor mensal do benefício de Aposentadoria Normal, a partir da Data Efetiva do Plano, corresponderá a:

$$(59,5\% \times \text{SRB} - \text{FAT}_2 \times \text{UP}) \times \frac{\text{SC}}{35}$$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício

FAT<sub>2</sub> = Fator multiplicador, conforme definido no item 2.9, igual a 10,7

UP = Unidade Previdenciária

SC = Serviço Creditado

#### 4.1.2.1 Os Participantes que, na Data Efetiva do Plano, contarem com pelo menos 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado, concomitantemente, terão o cálculo do benefício de Aposentadoria Normal efetivado levando-se em conta as seguintes fórmulas:

$$(59,5\% \times \text{SRB}_1 - \text{FAT}_1 \times \text{UP}) \times \frac{\text{SC}_1}{35}$$

MAIS

$$(59,5\% \times \text{SRB}_2 - \text{FAT}_2 \times \text{UP}) \times \frac{\text{SC}_2}{35}$$

onde:

SRB<sub>1</sub> = Salário Real de Benefício apurado conforme regra de cálculo vigente até a Data Efetiva do Plano

FAT<sub>1</sub> = Fator multiplicador vigente até a Data Efetiva do Plano, conforme definido no subitem 2.9.1, igual a 10,0

UP = Unidade Previdenciária

SC<sub>1</sub> = Serviço Creditado até a Data Efetiva do Plano, limitado a 35 anos

$SRB_2$  = Salário Real de Benefício apurado conforme regra de cálculo vigente a partir da Data Efetiva do Plano

$FAT_2$  = Fator multiplicador vigente a partir da Data Efetiva do Plano, conforme definido no item 2.9, igual a 10,7

$SC_2$  = Serviço Creditado a partir da Data Efetiva do Plano, sem limitador

4.1.2.1.1 Na hipótese de o benefício previsto no caput deste subitem resultar em valor inferior ao apurado pela fórmula que se segue, prevalecerá o valor apurado conforme previsto neste subitem:

$$(59,5\% \times SRB_2 - FAT_2 \times UP) \times \frac{SC}{35}$$

onde:

$SRB_2$  = Salário Real de Benefício apurado conforme regra de cálculo vigente a partir da Data Efetiva do Plano

$FAT_2$  = Fator multiplicador vigente a partir da Data Efetiva do Plano, conforme definido no item 2.9, igual a 10,7

UP = Unidade Previdenciária

SC = Serviço Creditado total, sem limitador, englobando os períodos anterior e posterior à Data Efetiva do Plano

4.1.2.2 Os Participantes Ativos já elegíveis ao benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal, na Data Efetiva do Plano, terão o cálculo do benefício de Aposentadoria Normal efetivado levando-se em conta a seguinte fórmula:

$$(59,5\% \times SRB_1 - FAT_1 \times UP) \times \frac{SC}{35}$$

onde:

$SRB_1$  = Salário Real de Benefício apurado conforme regra de cálculo vigente até a Data Efetiva do Plano

$FAT_1$  = Fator multiplicador vigente até a Data Efetiva do Plano, conforme definido no subitem 2.9.1, igual a 10,0

UP = Unidade Previdenciária

SC = Serviço Creditado, limitado a 35 anos

## 4.2 APOSENTADORIA ANTECIPADA

### 4.2.1 Elegibilidade

A elegibilidade à Aposentadoria Antecipada começará na data em que o Participante Ativo preencher, concomitantemente, as seguintes condições: 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado.

4.2.1.1 A elegibilidade a este benefício cessará no dia em que o Participante Ativo se tornar elegível a um benefício de Aposentadoria Normal.

4.2.2 Benefício de Aposentadoria Antecipada

O valor mensal do benefício de Aposentadoria Antecipada, a partir da Data Efetiva do Plano, corresponderá a:

$$(59,5\% \times \text{SRB} - \text{FAT}_2 \times \text{UP}) \times \frac{\text{SC}}{35}$$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício

FAT<sub>2</sub> = Fator multiplicador, conforme definido no item 2.9

UP = Unidade Previdenciária

SC = Serviço Creditado

4.2.2.1 Os Participantes que, na Data Efetiva do Plano, contarem com pelo menos 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado, concomitantemente, terão o cálculo do benefício de Aposentadoria Antecipada efetivado levando-se em conta as seguintes fórmulas:

$$(59,5\% \times \text{SRB}_1 - \text{Min. (FAT}_1; \text{FAT}_2) \times \text{UP}) \times \frac{\text{SC}_1}{35}$$

MAIS

$$(59,5\% \times \text{SRB}_2 - \text{FAT}_2 \times \text{UP}) \times \frac{\text{SC}_2}{35}$$

onde:

SRB<sub>1</sub> = Salário Real de Benefício apurado conforme regra de cálculo vigente até a Data Efetiva do Plano

FAT<sub>1</sub> = Fator multiplicador vigente até a Data Efetiva do Plano, conforme definido no subitem 2.9.1

FAT<sub>2</sub> = Fator multiplicador vigente a partir da Data Efetiva do Plano, conforme definido no item 2.9

UP = Unidade Previdenciária

SC<sub>1</sub> = Serviço Creditado até a Data Efetiva do Plano, limitado a 35 anos

SRB<sub>2</sub> = Salário Real de Benefício apurado conforme regra de cálculo vigente a partir da Data Efetiva do Plano

SC<sub>2</sub> = Serviço Creditado a partir da Data Efetiva do Plano, sem limitador

4.2.2.1.1 Na hipótese de o benefício previsto no caput deste subitem resultar em valor inferior ao apurado pela fórmula que se segue, prevalecerá o valor apurado conforme previsto neste subitem:

$$(59,5\% \times \text{SRB}_2 - \text{FAT}_2 \times \text{UP}) \times \frac{\text{SC}}{35}$$

onde:

$\text{SRB}_2$  = Salário Real de Benefício apurado conforme regra de cálculo vigente a partir da Data Efetiva do Plano

$\text{FAT}_2$  = Fator multiplicador vigente a partir da Data Efetiva do Plano, conforme definido no item 2.9

UP = Unidade Previdenciária

SC = Serviço Creditado total, sem limitador, englobando os períodos anterior e posterior à Data Efetiva do Plano

4.2.2.2 Os Participantes Ativos já elegíveis ao benefício de Aposentadoria Antecipada, na Data Efetiva do Plano, terão o cálculo do benefício de Aposentadoria Antecipada efetivado levando-se em conta a seguinte fórmula:

$$(59,5\% \times \text{SRB}_1 - \text{Min.}(\text{FAT}_1; \text{FAT}_2) \times \text{UP}) \times \frac{\text{SC}}{35}$$

onde:

$\text{SRB}_1$  = Salário Real de Benefício apurado conforme regra de cálculo vigente até a Data Efetiva do Plano

$\text{FAT}_1$  = Fator multiplicador vigente até a Data Efetiva do Plano, conforme definido no subitem 2.9.1

$\text{FAT}_2$  = Fator multiplicador vigente a partir da Data Efetiva do Plano, conforme definido no item 2.9

UP = Unidade Previdenciária

SC = Serviço Creditado, limitado a 35 anos

4.2.2.3 O valor líquido do benefício de Aposentadoria Antecipada será deduzido de 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês que a data de Aposentadoria Antecipada preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do Participante Ativo.



### 4.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

#### 4.3.1 Elegibilidade

O Participante Ativo, que tiver pelo menos 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado, concomitantemente, desde que não seja elegível a um benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal, será elegível a um benefício de Aposentadoria por Invalidez após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que seja elegível a um benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observadas as restrições fixadas no item 4.4 deste Regulamento.

4.3.1.1 O Participante Ativo que se invalidar e não for elegível ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, conforme o caput deste subitem, terá direito a receber, na forma de pagamento único, um benefício calculado conforme o subitem 8.1.3.2, desde que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, sendo a data da sua Invalidez considerada como data do Término do Vínculo Empregatício para os efeitos de que trata o referido subitem.

#### 4.3.2 Benefício de Aposentadoria por Invalidez

O benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da Data Efetiva do Plano, será calculado conforme segue e seu valor Atuarialmente Equivalente será pago sob a forma de prestação única ao Participante:

$$(59,5\% \times \text{SRB} - \text{FAT}_2 \times \text{UP}) \times \frac{\text{SC}}{35}$$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício

FAT<sub>2</sub> = Fator multiplicador, conforme definido no item 2.9, igual a 10,7

UP = Unidade Previdenciária

SC = Serviço Creditado

4.3.2.1 O valor líquido do benefício de Aposentadoria por Invalidez será deduzido de 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês que a data da Invalidez do Participante Ativo preceder o seu 60º (sexagésimo) aniversário. A dedução máxima está limitada no percentual de 50% (cinquenta por cento) e o valor apurado não poderá ser inferior ao valor calculado conforme o subitem 8.1.3.2 ou, ainda, no valor Atuarialmente Equivalente apurado de acordo com o subitem 8.1.3.4, se aplicável, sendo a data da Invalidez considerada como data do Término do Vínculo Empregatício para os efeitos de que tratam os referidos subitens.

- 4.3.2.2 Os Participantes Ativos já elegíveis ao benefício de Aposentadoria Antecipada, na Data Efetiva do Plano, terão o cálculo do benefício de Aposentadoria por Invalidez efetivado levando-se em conta a seguinte fórmula:

$$(59,5\% \times \text{SRB}_1 - \text{FAT}_1 \times \text{UP}) \times \frac{\text{SCA}}{35}$$

onde:

$\text{SRB}_1$  = Salário Real de Benefício apurado conforme regra de cálculo vigente até a Data Efetiva do Plano

$\text{FAT}_1$  = Fator multiplicador vigente até a Data Efetiva do Plano, conforme definido no subitem 2.9.1, igual a 10,0

UP = Unidade Previdenciária

SCA = Serviço Creditado projetado para a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade, limitado a 35 anos

- 4.3.2.2.1 Aos Participantes referidos no caput deste subitem será dada a opção de receberem o benefício de Aposentadoria por Invalidez na forma de renda mensal ou em prestação única de valor Atuarialmente Equivalente, assim como não será aplicada a dedução prevista no subitem 4.3.2.1.

#### 4.4 RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- 4.4.1 Para a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Participante Ativo deverá ser examinado por clínico reconhecido pela Entidade, que atestará sua Invalidez, descrevendo sua natureza e grau.
- 4.4.2 Não haverá pagamento de benefício de Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade.
- 4.4.3 Não haverá concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez quando tal Invalidez for resultante da prática, pelo Participante Ativo, de atos de ferimentos ou mutilações auto-infligidos.
- 4.4.4 O benefício de Aposentadoria por Invalidez não será pago se o Participante Ativo incapacitado estiver recebendo um benefício de continuação de salário pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora.
- 4.4.5 O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Invalidez, será elegível ao benefício de Aposentadoria por Invalidez.

## 4.5 PENSÃO POR MORTE

### 4.5.1 Elegibilidade

O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Ativo que vier a falecer tendo pelo menos 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado, concomitantemente, ou Assistido.

- 4.5.1.1 Os Beneficiários de Participante Ativo que falecer e não for elegível ao benefício de Pensão por Morte, conforme o caput deste subitem, terão direito a receber, na forma de pagamento único, um benefício calculado conforme o subitem 8.1.3.2, desde que o Participante Ativo tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, sendo a data do falecimento considerada como data do Término do Vínculo Empregatício para os efeitos de que trata o referido subitem.

### 4.5.2 Benefício de Pensão por Morte

O benefício de Pensão por Morte, a partir da Data Efetiva do Plano, será calculado conforme segue e concedido sob a forma de pagamento único de valor Atuarialmente Equivalente, devidamente rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante Ativo ou Assistido.

- 4.5.2.1 O benefício de Pensão por Morte será constituído de uma quota familiar e de tantas quotas individuais, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 3 (três).
- 4.5.2.1.1 As quotas corresponderão a um percentual do valor de qualquer benefício de renda mensal que o Participante Assistido recebia por força deste Plano ou daquele que o Participante Ativo teria direito a receber caso se aposentasse por Invalidez na data do falecimento, conforme o disposto no subitem 4.3.2 e seus subitens. A quota familiar será de 40% (quarenta por cento) deste valor e a quota individual de 20% (vinte por cento) por Beneficiário habilitado nos termos do item 2.3 deste Regulamento.
- 4.5.2.2 Aos Beneficiários de Participantes Vinculados, Assistidos e Ativos já elegíveis ao benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal, na Data Efetiva do Plano, será dada a opção de receberem o benefício de Pensão por Morte na forma de renda mensal ou em prestação única de valor Atuarialmente Equivalente.

## 4.6 PECÚLIO POR MORTE

### 4.6.1 Elegibilidade

O benefício de Pecúlio por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Assistido.

#### 4.6.2 Benefício de Pecúlio por Morte

O benefício de Pecúlio por Morte será concedido sob a forma de pagamento único e consistirá no pagamento, aos Beneficiários, em partes iguais, de uma quantia igual a 6 (seis) vezes o valor mensal do benefício de Aposentadoria que o Participante Assistido recebia por força deste Plano.

- 4.6.2.1 Se não existirem Beneficiários, nos termos do item 2.3, na data do falecimento do Participante Assistido, o dobro dessa quantia será pago ao Beneficiário Designado e na proporção determinada pelo Participante.

#### 4.7 ABONO ANUAL

O Abono Anual consistirá em um benefício de prestação anual, que será pago ao Participante Assistido ou Beneficiário até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês, por força deste Regulamento. O 1º (primeiro) pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o 1º (primeiro) pagamento de prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive.

#### 4.8 BENEFÍCIO MÍNIMO

Quando não resultar nenhum benefício pela aplicação das fórmulas de cálculo dos benefícios de Aposentadoria Antecipada, Normal ou por Invalidez, ou de Pensão por Morte de Participante Ativo, ou, ainda, quando o valor Atuarialmente Equivalente do benefício mensal obtido for menor do que o Benefício Mínimo aqui definido, o Participante ou Beneficiário receberá um pagamento único a título de Benefício Mínimo, correspondente a:

$$3 \times \text{SRB} \times \frac{\text{SC}}{35}$$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício

SC = Serviço Creditado

- 4.8.1 Os Participantes que, na Data Efetiva do Plano, contarem com pelo menos 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado, concomitantemente, terão o cálculo do Benefício Mínimo efetivado levando-se em conta as seguintes fórmulas:

$$3 \times \text{SRB}_1 \times \frac{\text{SC}_1}{35}$$

MAIS

$$3 \times \text{SRB}_2 \times \frac{\text{SC}_2}{35}$$

onde:

$SRB_1$  = Salário Real de Benefício apurado conforme regra de cálculo vigente até a Data Efetiva do Plano

$SC_1$  = Serviço Creditado até a Data Efetiva do Plano, limitado a 35 anos

$SRB_2$  = Salário Real de Benefício apurado conforme regra de cálculo vigente a partir da Data Efetiva do Plano

$SC_2$  = Serviço Creditado a partir da Data Efetiva do Plano, sem limitador

- 4.8.1.1 Na hipótese do Benefício Mínimo previsto no caput deste subitem resultar em valor inferior ao apurado pela fórmula que se segue, prevalecerá o valor apurado conforme previsto neste subitem:

$$3 \times SRB_2 \times \frac{SC}{35}$$

onde:

$SRB_2$  = Salário Real de Benefício apurado conforme regra de cálculo vigente a partir da Data Efetiva do Plano

$SC$  = Serviço Creditado total, sem limitador, englobando os períodos anterior e posterior à Data Efetiva do Plano

- 4.8.2 Os Participantes Ativos já elegíveis ao benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal, na Data Efetiva do Plano, terão o cálculo do Benefício Mínimo efetivado levando-se em conta a seguinte fórmula:

$$3 \times SRB_1 \times \frac{SC}{35}$$

onde:

$SRB_1$  = Salário Real de Benefício apurado conforme regra de cálculo vigente até a Data Efetiva do Plano

$SC$  = Serviço Creditado, limitado a 35 anos

- 4.8.3 Na apuração do valor do Benefício Mínimo serão observadas as reduções previstas nos itens que versam sobre a Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, com exceção da parcela do benefício resultante da aplicação da fórmula que contiver  $SRB_1$  (Salário Real de Benefício apurado conforme regra de cálculo vigente até a Data Efetiva do Plano).

- 4.8.4 O Benefício Mínimo poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, a critério do Participante ou Beneficiário, desde que o valor da parcela não seja inferior ao valor mensal mínimo definido no subitem 5.2.8 deste Regulamento.

- 4.8.5 A realização do pagamento previsto neste item extinguirá definitivamente todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano de Benefícios para com o Participante ou Beneficiário.
- 4.8.6 Se o Participante receber o Benefício Mínimo e, posteriormente, restabelecer o vínculo empregatício com uma das Patrocinadoras do Plano, seu tempo de serviço anterior não será computado para a elegibilidade ou cálculo de novo benefício.
- 4.9 **NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS**  
Os benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento não serão devidos, concomitantemente ou sucessivamente, ressalvado o Abono Anual.

## **5 – DA DATA DO CÁLCULO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS**

### **5.1 DATA DO CÁLCULO**

- 5.1.1 Todos os benefícios e institutos, com exceção dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte de Participante Assistido, serão calculados na data do Término do Vínculo Empregatício, no entanto o valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será apurado somente na data de início do pagamento do mesmo.
- 5.1.2 Os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte de Participante Assistido, serão calculados, respectivamente, com base nos dados do Participante no 1º (primeiro) dia da Invalidez ou de seu falecimento.

### **5.2 PAGAMENTO**

- 5.2.1 Os benefícios de prestação continuada serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência.
  - 5.2.1.1 Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido das penalidades previstas no item 7.7.
- 5.2.2 A 1ª (primeira) prestação de benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal será paga no mês seguinte ao da data da aposentadoria e a última será paga no mês do falecimento do Participante.
- 5.2.3 O benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, com exceção do disposto nos subitens 4.3.2.2.1 e 4.5.2.2, será pago sob a forma de prestação única, no mês seguinte à comprovação da Invalidez ou do falecimento do Participante e o reconhecimento da qualidade de dependente dos Beneficiários perante a Previdência Social.
- 5.2.4 O Pecúlio por Morte, o Resgate e a Portabilidade, será pago ou transferido para outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, conforme o caso:
  - a) dentro de 30 (trinta) dias após a comprovação do falecimento do Participante Assistido e o devido reconhecimento da qualidade de dependente de seus Beneficiários perante a Previdência Social;
  - b) dentro de 30 (trinta) dias após a opção pelo instituto do Resgate;
  - c) no prazo previsto na legislação aplicável quando se tratar da opção do Participante pelo instituto da Portabilidade.
- 5.2.4.1 Ocorrendo mora no pagamento do Pecúlio por Morte ou do Resgate, estes serão acrescidos das penalidades previstas no item 7.7.

- 5.2.5 A 1ª (primeira) prestação do Benefício Proporcional Diferido será paga no mês seguinte ao que teria sido a data de Aposentadoria Antecipada ou Normal do Participante Vinculado, segundo sua opção, e a última prestação paga no mês de seu falecimento.
- 5.2.6 Para o pagamento de qualquer benefício será exigido, além das condições de elegibilidade constantes neste Regulamento, o requerimento do Participante ou do Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício do Participante. Tal exigência não se aplica aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade constantes dos subitens 4.3.1 e 4.5.1 deste Regulamento.
- 5.2.7 Os benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento serão reajustados em janeiro de cada ano, de acordo com o Índice de Reajuste. Antecipações poderão ser concedidas por deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade, sujeito ao parecer do Atuário viabilizando a concessão das mesmas. Neste caso, as antecipações serão compensadas por ocasião do reajuste anual em janeiro.
- 5.2.7.1 O 1º (primeiro) reajuste, após a Data do Cálculo, será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo ou do início do recebimento do benefício, se posterior, e o mês de reajuste.
- 5.2.7.1.1 Os Participantes que, na Data Efetiva do Plano, contarem com pelo menos 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado, concomitantemente, terão mantida a aplicação do reajuste integral, sobre a parcela do benefício resultante da aplicação da fórmula que contiver  $SRB_1$  (Salário Real de Benefício apurado de acordo com a regra de cálculo vigente até a Data Efetiva do Plano), conforme os itens deste Regulamento que, especificamente, versam sobre a forma de cálculo dos benefícios previstos no Plano, para os Participantes de que se trata.
- 5.2.7.1.2 Os Participantes Vinculados e Ativos já elegíveis ao benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal, na Data Efetiva do Plano, e seus Beneficiários, terão mantida a aplicação do reajuste integral.
- 5.2.7.2 Na hipótese de o Participante, de comum acordo com a Entidade, optar pela conversão da totalidade ou parte de seu benefício de renda mensal em pagamento único, na forma prevista nos subitens 5.2.8 e 5.2.10, respectivamente, sobre o valor apurado não incidirá atualização relativa ao período compreendido entre a última data de correção dos benefícios de renda mensal e a data do efetivo pagamento deste benefício.



5.2.7.2.1 Os Participantes Ativos que, na Data Efetiva do Plano, já forem elegíveis ao benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal e os Participantes que, na mesma Data, já contarem com pelo menos 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado, concomitantemente, terão assegurado a seguinte condição:

- (a) Participantes Elegíveis à Aposentadoria Antecipada ou Normal - o valor apurado conforme previsto nos subitens 5.2.8 e 5.2.10 será corrigido pelo Índice de Reajuste acumulado entre a última data de correção dos benefícios de renda mensal e a data do efetivo pagamento deste benefício.
- (b) Participantes com pelo menos 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado - o valor apurado conforme previsto nos subitens 5.2.8 e 5.2.10, correspondente a parcela do benefício resultante da aplicação da fórmula que contiver  $SRB_1$  (Salário Real de Benefício apurado de acordo com a regra de cálculo vigente até a Data Efetiva do Plano), conforme os itens deste Regulamento que, especificamente, versam sobre a forma de cálculo dos benefícios previstos no Plano, para os Participantes de que se trata, será corrigido pelo Índice de Reajuste acumulado entre a última data de correção dos benefícios de renda mensal e a data do efetivo pagamento deste benefício.

5.2.8 De comum acordo entre o Participante ou seus Beneficiários e a Entidade, os benefícios de valor mensal inferior a 2 (duas) Unidades Previdenciárias decorrentes de Aposentadoria, Pensão por Morte ou Benefício Proporcional Diferido, ou o Saldo de Conta Individual de valor inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Previdenciárias, mesmo durante o período de diferimento do Benefício Proporcional Diferido, poderão a qualquer momento ser transformados em pagamento de valor Atuarialmente Equivalente, podendo ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior ao valor mínimo definido neste subitem.

5.2.8.1 A realização do pagamento previsto no subitem 5.2.8 extinguirá definitivamente todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano de Benefícios para com o Participante ou Beneficiário.

5.2.9 Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a correção desses valores pela variação do Índice de Reajuste, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento), a não ser que o valor da dívida em relação à reserva matemática do Participante Assistido ou Beneficiário, conforme o caso, resulte em percentual superior.

- 5.2.10 De comum acordo entre o Participante e a Entidade, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do benefício mensal de Aposentadoria ou de Benefício Proporcional Diferido previsto no subitem 8.1.3.4, poderá ser convertida em um pagamento único de valor Atuarialmente Equivalente, desde que essa opção seja feita na data de início do recebimento do benefício, não podendo o benefício de renda mensal remanescente ser inferior a 2 (duas) Unidades Previdenciárias. Esta conversão será feita apenas 1 (uma) vez.

## **6 – DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

- 6.1 O ex-Empregado de empresa não Patrocinadora, mas do mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, que for admitido como Empregado em Patrocinadora poderá, mediante decisão do Conselho Deliberativo, utilizando-se critérios uniformes e não discriminatórios, após homologação da Patrocinadora, ter adicionado o tempo de serviço prestado à empresa não Patrocinadora no seu Serviço Creditado, total ou parcialmente.
- 6.1.1 A provisão matemática correspondente ao tempo de serviço anterior na ex-empregadora será considerada “Compromisso Especial”, conforme mencionado no item 7.6.
- 6.2 A transferência de Empregado de uma Patrocinadora para outra não será considerada como Término de Vínculo Empregatício.
- 6.3 A transferência de Empregado de uma Patrocinadora para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinadora deste Plano será equiparada ao Término de Vínculo Empregatício, sendo assegurado ao Participante transferido a opção por um dos institutos oferecidos por este Plano, sem a aplicabilidade de eventual carência prevista neste Regulamento.

## **7 – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**

- 7.1 O Plano de Benefícios será avaliado, atuarialmente, com base em cada balanço e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Entidade.
- 7.2 Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de:
- (a) Dotações iniciais e extraordinárias das Patrocinadoras a serem fixadas atuarialmente;
  - (b) Contribuições periódicas das Patrocinadoras e dos Participantes Autopatrocinados, a serem fixadas anualmente;
  - (c) Receitas de aplicações do patrimônio do Plano;
  - (d) Doações, subvenções, legados, rendas e outras contribuições de qualquer natureza;
  - (e) Recursos migrados por força da operação de incorporação da PREVMOBIL Sociedade Previdenciária e de Participantes vinculados a Advanced Elastomer Systems Brasileira Ltda junto ao HSBC Fundo de Pensão, nos termos do previsto no Capítulo 11 deste Regulamento.
- 7.3 As despesas de administração, que são de responsabilidade das Patrocinadoras, serão definidas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial e, em cada exercício, não poderão ultrapassar o limite legal aplicável, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pelas normas legais aplicáveis.
- 7.4 Embora as Patrocinadoras, por força do Estatuto, esperem continuar o Plano de Benefícios e fazer todas as contribuições necessárias para financiá-lo, elas reservam-se, contudo, o direito de, a partir da data em que declararem ao Conselho Deliberativo a sua intenção, reduzir ou suspender temporariamente essas contribuições, e só fazerem contribuições destinadas à satisfação dos direitos que até então já estiverem adquiridos pelos Participantes e/ou Beneficiários. Tal decisão deverá ser aprovada pela autoridade competente. A suspensão de contribuições não é extensiva àquelas destinadas ao custeio de despesas administrativas e benefícios de risco.
- 7.5 Para garantia de suas obrigações, a Entidade constituirá reservas técnicas, fundos especiais e provisões, em conformidade com critérios fixados pelas autoridades competentes, além das reservas e fundos determinados em normas especiais.

7.6 A reserva correspondente aos Participantes existentes na Data Efetiva da PREVID EXXON – Sociedade de Previdência Privada, bem como as reservas correspondentes a compromissos resultantes de reformas deste Regulamento ou de reconhecimento de serviço anterior à data em que uma empresa se qualificar como Patrocinadora, serão chamadas “Compromissos Especiais”, e cada um desses Compromissos Especiais poderá ser integralizado num prazo não superior a 20 (vinte) anos.

7.7 As contribuições das Patrocinadoras serão efetuadas mensalmente ou com outra periodicidade estabelecida no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial encaminhado anualmente à autoridade competente.

Estas contribuições deverão ser recolhidas à Entidade, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

## **8 – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS**

- 8.1 No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo receberá eletronicamente ou via correio, conforme o caso dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação do Término do Vínculo Empregatício, extrato contendo as informações exigidas pela legislação, e poderá optar, em prazo idêntico, por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições, previstas neste Capítulo como segue:
- 8.1.1 Autopatrocínio
- 8.1.1.1 Observado o disposto no item 8.1, o Participante Ativo que tiver perdido tal qualidade, poderá optar por permanecer vinculado ao Plano de Benefícios, até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, efetuando, nesse caso, as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término do Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio dos benefícios, calculadas periodicamente pelo Atuário da Entidade, a partir de cálculo individual, utilizando-se, para tanto, a mesma metodologia e hipóteses previstas para o grupo total de Participantes, acrescidas da taxa de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio anual, sendo que sua vinculação ao Plano estará sujeita às seguintes condições:
- (a) Independentemente da data de formalização do Autopatrocínio pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido entre o mês do Término do Vínculo Empregatício e o mês da formalização, inclusive;
  - (b) As contribuições do Participante Autopatrocinado, terão como base o respectivo Salário de Participação na data do seu desligamento da Patrocinadora, o qual será atualizado conforme o Índice de Reajuste;
  - (c) As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado serão efetuadas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de sua competência e, se não pagas na data devida, serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, que integrarão o patrimônio do Plano de Benefícios;
  - (d) O Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar contribuição terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento previsto para desistência voluntária;

- (e) Na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado poderá optar pelo Resgate previsto no subitem 8.1.4, deduzindo-se a parcela de custeio administrativo e a parcela da contribuição destinada à cobertura dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Pensão e Pecúlio por Morte, ou, ainda, poderá optar pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as respectivas disposições previstas neste Regulamento;
  - (f) Na hipótese de Invalidez ou de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria Antecipada, o Participante Autopatrocinado ou seus Beneficiários, conforme o caso, terá direito a receber na forma de pagamento único, um benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte previstos neste Regulamento;
  - (g) A realização dos pagamentos previstos nas alíneas (e) e (f) deste subitem extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários;
  - (h) Ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas às disposições do subitem 8.1.3;
  - (i) O período em que o Participante Autopatrocinado estiver efetuando suas contribuições devidas, será computado na contagem do Serviço Contínuo, do Serviço Creditado e de Vinculação ao Plano para efeito de elegibilidade e cálculo dos benefícios previstos neste Plano de Benefícios;
  - (j) Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.
- 8.1.1.2 Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.
- 8.1.1.3 A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos dos subitens 8.1.2.2 ou 8.1.4.1 deste Regulamento.

## 8.1.2 Portabilidade

- 8.1.2.1 O Participante com, no mínimo, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, que tiver cessado seu vínculo com Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado.
- 8.1.2.2 Para fins de Portabilidade, o direito acumulado previsto no subitem 8.1.2.1 corresponderá à totalidade da sua reserva matemática Atuarialmente Equivalente do benefício de Aposentadoria Normal ou o valor presente do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado, o que for maior, na data do Término do Vínculo Empregatício, podendo considerar eventuais insuficiências de cobertura, se assim o Conselho Deliberativo decidir, observado o disposto no subitem 8.1.3.4, acrescido dos valores previstos nos itens 11.2, alíneas (b), (c) ou (d), e 11.6, alínea (b), caso aplicável, atualizado conforme o subitem 8.1.3.3.
- 8.1.2.3 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano receberá recursos portados por Participante Ativo, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recebidos por meio de portabilidade até 31/12/2022 serão alocados na conta sob rubrica própria “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição, sendo pago, quando o Participante requerer um benefício do Plano ou seus Beneficiários, conforme o caso, atingirem a elegibilidade a um benefício do Plano.
- 8.1.2.4 Os recursos portados a partir de 1º/01/2023, alocados sob a rubrica própria “Recursos Portados”, deverão ser registrados separadamente considerando a origem das Contribuições de Participante e de Patrocinadora e a entidade de origem, inclusive os constituídos em planos instituídos por instituidor.
- 8.1.2.5 Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova Portabilidade, ao prazo de carência fixado no subitem 8.1.2.1 deste Regulamento.
- 8.1.2.6 Os Recursos Portados serão corrigidos pelo Retorno dos Investimentos, até a data de aposentadoria ou falecimento do Participante, quando o mesmo será convertido em benefício adicional com base nas hipóteses vigentes à época, ou transferência para uma outra entidade de previdência complementar.

O benefício adicional relativo a Recursos Portados não integrará o benefício de renda mensal vitalícia, calculado nos termos do previsto neste Regulamento.

O benefício adicional de que se trata corresponderá a uma renda mensal calculada sobre o montante acumulado em “Recursos Portados”, para pagamento em um período de 5 (cinco) anos, atualizado, mensalmente, de acordo com o Retorno dos Investimentos, não podendo o benefício mensal decorrente ser inferior a 2 (duas) Unidades Previdenciárias.



### 8.1.3 Benefício Proporcional Diferido

- 8.1.3.1 O Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal ou que, elegível à Aposentadoria Antecipada não houver requerido a sua concessão e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, este se tornará um Participante Vinculado, e o saldo previsto no subitem 8.1.3.2, ficará retido no fundo até que ele complete 60 (sessenta) anos de idade.
- 8.1.3.2 O benefício decorrente da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido será Atuarialmente Equivalente à totalidade da sua reserva matemática do benefício de Aposentadoria Normal ou o valor presente do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado, o que for maior, na data do Término do Vínculo Empregatício, podendo considerar eventuais insuficiências de cobertura, se assim o Conselho Deliberativo decidir. O valor assim calculado será convertido em um Saldo de Conta Individual em nome do Participante.
- 8.1.3.3 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do saldo retido no fundo, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido até a Data do Cálculo, de acordo com o Retorno dos Investimentos, não sendo devido o Benefício Mínimo previsto no item 4.8.
- 8.1.3.3.1 De comum acordo entre o Participante e a Entidade, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Individual poderá ser convertida em um pagamento único e o restante transformado numa renda mensal por um período pré-determinado de 5 (cinco) anos, desde que essa opção seja feita na data de início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, não podendo o benefício de renda mensal remanescente ser inferior a 2 (duas) Unidades Previdenciárias. Esta conversão será feita apenas 1 (uma) vez.
- 8.1.3.4 Será alternativamente disponibilizada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, ao Participante Ativo, inscrito no Plano de Benefícios antes da data de aprovação da adaptação deste Plano de Benefícios à Lei Complementar nº 109/2001 e à Resolução CGPC nº 06/2003, que tiver perdido tal qualidade, por ter cessado o seu vínculo empregatício com Patrocinadora, após completar, cumulativamente, no mínimo, 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, hipótese em que o benefício mensal a ser pago na data da elegibilidade a um benefício de Aposentadoria Normal do Plano de Benefícios será igual ao benefício mensal vitalício calculado conforme o disposto no subitem 4.1.2, apurado na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data da cessação das contribuições do Participante Autopatrocinado, e corrigido pelo Índice de Reajuste acumulado até a data de início do recebimento do benefício.

- 8.1.3.5 O Participante Vinculado poderá requerer o início do pagamento do benefício a partir da data que preencher as condições de elegibilidade para a Aposentadoria Antecipada, sendo que para o Participante que tenha optado pela regra do subitem 8.1.3.4 será aplicado a este benefício a redução de 1/3% (um terço por cento) por mês em que a data desta opção preceder ao 60º (sexagésimo) aniversário do Participante.
- 8.1.3.6 Ocorrendo o falecimento do Participante Vinculado, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria Antecipada, seus Beneficiários receberão um pagamento único, correspondente ao Saldo de Conta Individual do Participante Vinculado, acrescido dos valores previstos nos itens 11.2, alíneas (b), (c) ou (d), e 11.6, alínea (b), caso aplicável. Aos Beneficiários do Participante Vinculado, de que trata o subitem 8.1.3.4, será permitido optar, ainda, pelo início imediato do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, na forma do subitem 8.1.3.4, aplicando-se a redução Atuarialmente Equivalente, acrescido dos valores previstos nos itens 11.2, alíneas (b), (c) ou (d), e 11.6, alínea (b), caso aplicável.
- 8.1.3.7 Ocorrendo a Invalidez do Participante Vinculado, que tenha optado pela regra prevista no subitem 8.1.3.3, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria Antecipada, este receberá um pagamento único, correspondente ao Saldo de Conta Individual do Participante Vinculado, acrescido dos valores previstos nos itens 11.2, alíneas (b), (c) ou (d), e 11.6, alínea (b), caso aplicável. Ocorrendo a Invalidez do Participante Vinculado, que tenha optado pela regra prevista no subitem 8.1.3.4, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria Antecipada, este poderá optar pelo início imediato do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, na forma do subitem 8.1.3.4, aplicando-se a redução Atuarialmente Equivalente, acrescido dos valores previstos nos itens 11.2, alíneas (b), (c) ou (d), e 11.6, alínea (b), caso aplicável.
- 8.1.3.8 O Participante Vinculado, assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano e eventuais insuficiências, caso sobrevenham, mediante contribuições estabelecidas, aprovadas pelo Conselho Deliberativo e registradas no plano de custeio anual. O custeio administrativo será deduzido do Saldo de Conta Individual. As Contribuições para custeio de eventuais insuficiências, a critério da Entidade e observados os normativos vigentes quanto à apuração das responsabilidades, serão cobradas do Participante Vinculado ou deduzidas do Saldo de Conta Individual. O procedimento adotado será amplamente divulgado.
- 8.1.3.8.1 Na hipótese de esgotamento do Saldo de Conta Individual retido no fundo em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo e para equacionamento de insuficiências, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada.
- 8.1.3.9 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados conforme previsto neste Regulamento.

- 8.1.3.10 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 8.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida.
- 8.1.4 Resgate
- 8.1.4.1 O Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado à Entidade, na condição de Participante Autopatrocinado, para custeio de seu benefício, excluídas as contribuições para despesas administrativas e cobertura dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Pensão e Pecúlio por Morte, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, acrescido de 100% (cem por cento) dos valores previstos nos itens 11.2, alíneas (b), (c) ou (d), e 11.6 alínea (b), caso aplicável. Contudo, havendo recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora”, o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.
- 8.1.4.2 É assegurado ao Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez o direito de optar pelo Resgate que corresponderá ao valor apurado na forma do item 4.3.2 deste Regulamento, acrescido do valor de que trata o Capítulo 11, quando aplicável.
- 8.1.4.3 O valor do Resgate será pago, a critério do Participante, sob a forma de pagamento único, com a possibilidade de diferimento por até 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo as prestações mensais atualizadas com base no Retorno dos Investimentos disponível na data do efetivo pagamento.
- 8.1.4.4 O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários.

## **9 – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO**

- 9.1 O Plano de Benefícios poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo, sujeito à homologação das Patrocinadoras e aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários, apurados na data da alteração do Plano.
- 9.1.1 Qualquer Patrocinadora poderá suspender suas contribuições, não ocorrendo, entretanto, qualquer redução nas reservas já acumuladas. Configurada a suspensão de contribuições devidas ao Plano de Benefícios, a Entidade deverá submeter previamente para autorização da autoridade competente, os motivos justificadores de tal medida apresentados pela Patrocinadora.
- 9.2 As alterações deste Regulamento não poderão:
- (a) contrariar o objetivo da Entidade;
  - (b) reduzir o benefício já concedido.
- 9.3 O Plano de Benefícios poderá ser liquidado pelo Conselho Deliberativo mediante decisão que estipule as condições de liquidação, homologadas pelas Patrocinadoras e pela autoridade competente, observada a legislação aplicável.
- 9.4 Em caso de liquidação do Plano de Benefícios ou da Patrocinadora, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pelas Patrocinadoras. Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano de Benefícios será, depois de tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos Participantes do Plano de Benefícios, privilégio especial sobre os bens garantidores das reservas técnicas e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das reservas técnicas não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos.
- 9.5 Se uma Patrocinadora deixar de fazer parte da Entidade, a parcela do ativo total do Plano de Benefícios que corresponder a essa Patrocinadora será alocada separadamente para fazer face a benefícios concedidos e a serem concedidos a Participantes dessa Patrocinadora.

## **10 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 10.1 Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade. A falta de cumprimento desta exigência poderá resultar na suspensão ou anulação do benefício ou perda dos direitos relacionados com esses formulários ou dados.
- 10.2 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá efetuar verificações destinadas a comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 10.3 A Entidade terá o direito de negar qualquer reivindicação de benefícios ou de declarar qualquer benefício nulo, se for provado que a morte ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado, bem como de guerra, comoção social ou outra catástrofe.
- 10.3.1 Tal direito será também assegurado à Entidade em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou qualquer outro fato fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora, de modo a inviabilizar o Plano de Benefícios.
- 10.4 Quando o Beneficiário ou o Participante não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Beneficiário ou do Participante desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.
- 10.5 Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito deste Plano de Benefícios, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo.
- 10.6 A Entidade deverá entregar a cada Participante:
- (a) Uma cópia do Estatuto e do Regulamento do Plano de Benefícios;
  - (b) “Material Explicativo” que descreva as características do Plano de Benefícios.
- 10.6.1 Divulgar, entre os Participantes, o parecer contábil dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício social.

- 10.6.2 O “Material Explicativo” acima referido não terá qualquer efeito nos direitos e obrigações de qualquer pessoa coberta por este Plano e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer provisão do Plano. Todas as interpretações das provisões do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios. As Patrocinadoras não poderão ser responsabilizadas por qualquer perda ou dano ocasionado a qualquer pessoa em virtude de erro ou omissão em qualquer “Material Explicativo”.

## **11 – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS**

- 11.1 Por força dos termos e condições de operação de incorporação da PREVMOBIL Sociedade Previdenciária (Incorporada) pela PREVID EXXON – Sociedade de Previdência Privada, bem como de opção expressamente formalizada pelos Participantes Ativos vinculados à Incorporada, doravante denominados Participantes Migrados I, anteriormente à data-base da incorporação, 30/11/2001, aqueles Participantes tornaram-se Participantes Ativos do Plano de Benefícios administrado pela Entidade, sujeitando-se, em especial, às condições previstas neste Capítulo, sem prejuízo das demais disposições previstas neste Regulamento, desde que não conflitantes.
- 11.2 Aplicam-se aos Participantes Migrados I, em adição ao contexto deste Regulamento, as seguintes condições relativas ao plano de benefícios aos quais estavam vinculados na PREVMOBIL Sociedade Previdenciária (Plano Mobil), de acordo com o disposto nos respectivos Termos de Opção por eles firmados, para efeito do cálculo dos benefícios a que têm direito no Plano de Benefícios:
- (a) Os saldos das Contas Participante, Patrocinadora e Serviço Passado serão atualizados, até a data do Término do Vínculo Empregatício, pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescido da taxa de juros de 5% (cinco por cento) ao ano ou sua taxa equivalente mensal. Além da atualização prevista neste item, ao saldo de Conta Serviço Passado serão incorporadas, mensalmente, as Contribuições Especiais relativas ao Serviço Creditado Anterior a 31/12/1988, conforme Plano Mobil, Serviço Creditado Anterior esse prestado na Mobil Oil do Brasil Indústria e Comércio Ltda;
  - (b) Aos Participantes Migrados I, admitidos na Mobil Oil do Brasil Indústria e Comércio Ltda. até 01/12/1995 que, em 30/11/2001, preenchem as condições de elegibilidade ao benefício de Resgate previsto no Plano Mobil vigente em 30/11/2001, será assegurado o direito de resgatar integralmente, sob a forma de pagamento único, o total dos Saldos das Contas Participante, Patrocinadora e Serviço Passado, conforme previsto na alínea (a) supra, desde que se configure o rompimento dos respectivos vínculos empregatícios;

- (c) Aos Participantes Migrados I, admitidos na Mobil Oil do Brasil Indústria e Comércio Ltda. até 01/12/1995 que, em 30/11/2001, não preenchiam as condições de elegibilidade ao benefício de Resgate previsto no Plano Mobil vigente em 30/11/2001, será assegurado o direito de resgatar, sob a forma de pagamento único, a totalidade do Saldo da Conta Participante, acrescido de determinado percentual dos Saldos de Conta Patrocinadora e Serviço Passado, conforme previsto na alínea (a) supra, percentual esse definido conforme segue:

$$\text{Percentual} = \frac{(\text{n}^\circ \text{ de meses de idade} + \text{n}^\circ \text{ de meses de serviço})}{780}^{(*)}$$

(\*) na determinação do percentual serão considerados os números de meses de idade e serviço, completos, apurados em 30/11/2001.

- (d) O Participante Migrado I que não se enquadrar nos termos das alíneas (b) e (c) supra e se desligar sem ter preenchido as condições de elegibilidade a um benefício do Plano de Benefícios terá direito a resgatar ou portar para outra entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o Saldo da Conta Participante. Essa opção será facultada, ainda, ao Participante Migrado I que, na data de seu desligamento, seja elegível ao Benefício Proporcional Diferido;
- (e) No momento do pagamento da 1ª (primeira) prestação de um dos benefícios previstos no Plano de Benefícios, os Saldos das Contas mencionadas na alínea (a) supra, serão transformados em benefícios, observando-se as mesmas condições de pagamento previstas para o benefício supra, conforme o disposto no item 5.2 deste Regulamento, desde que não enquadrados no disposto nas alíneas (b), (c) e (d) supra.

11.3 As parcelas referentes aos saldos das Contas Patrocinadora e Serviço Passado não resgatadas pelos Participantes Migrados I, por força do disposto nas alíneas (c) e (d) do item 11.2 deste Regulamento serão utilizadas conforme determinação da Patrocinadora, observada a legislação aplicável, sendo vedado o seu retorno à Patrocinadora ou a sua utilização para cobertura de despesas administrativas.

11.4 O Conselho Deliberativo, desde que solicitado pela Patrocinadora, poderá autorizar a antecipação dos créditos das Contribuições Especiais previstas na alínea (a) supra.



- 11.5 Por força dos termos e condições de operação societária envolvendo a Patrocinadora, ExxonMobil Química Ltda. e a patrocinadora do HSBC Fundo de Pensão, Advanced Elastomer Systems Brasileira Ltda., bem como de opção expressamente formalizada pelos participantes ativos vinculados ao HSBC Fundo de Pensão, doravante denominados Participantes Migrados II, anteriormente à data-base da retirada de patrocínio da Advanced Elastomer Systems Brasileira Ltda. do HSBC Fundo de Pensão, 31/12/2003, aqueles participantes tornaram-se Participantes Ativos do Plano de Benefícios administrado pela Entidade, sujeitando-se, em especial, às condições previstas no item 11.6, sem prejuízo das demais disposições previstas neste Regulamento, desde que não conflitantes.
- 11.6 Aplicam-se aos Participantes Migrados II, em adição ao contexto deste Regulamento, as seguintes condições de acordo com o disposto nos respectivos Termos de Opção por eles firmados, para efeito do cálculo dos benefícios a que têm direito no Plano de Benefícios:
- (a) Os valores das reservas matemáticas dos Participantes Migrados II, transferidos do HSBC Fundo de Pensão para a PREVID EXXON – Sociedade de Previdência Privada em decorrência da retirada de patrocínio referida no item 11.5, serão alocados no Saldo da Conta Participante e atualizados, até a data do Término do Vínculo Empregatício, pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescido da taxa de juros de 5% (cinco por cento) ao ano ou sua taxa equivalente mensal;
  - (b) O Participante Migrado II que se desligar sem ter preenchido as condições de elegibilidade a um benefício do Plano de Benefícios terá direito a resgatar ou portar para outra entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o valor da sua reserva matemática alocada no Saldo da Conta Participante, atualizado conforme alínea (a) deste item, transferido do HSBC Fundo de Pensão para a Entidade em decorrência da retirada de patrocínio. Essa opção será facultada, ainda, ao Participante Migrado II que, na data de seu desligamento, seja elegível ao Benefício Proporcional Diferido;
  - (c) No momento do pagamento da 1ª (primeira) prestação de um dos benefícios previstos no Plano de Benefícios, o valor da reserva matemática mencionado na alínea (a) supra, será transformado em benefício, observando-se as mesmas condições de pagamento previstas para o benefício supra, conforme o disposto no item 5.2 deste Regulamento.